



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo nº : 10845.000053/95-87
Recurso nº : 145712
Matéria : IRPJ E OUTROS – Exs: 1990 e 1991
Recorrente : COMISSÁRIA, EXPORTADORA E IMPORTADORA COMEXIM LTDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 26 DE ABRIL DE 2006
Acórdão nº. : 107-08.525

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRESCRIÇÃO – IMPROCEDÊNCIA – Não corre prescrição contra a Fazenda enquanto suspensão a exigibilidade do crédito tributário na pendência de reclamação e impugnação administrativa do contribuinte.

IRPJ – SUBAVALIAÇÃO DOS ESTOQUES – INEXISTÊNCIA DE CONTROLES – AVALIAÇÃO PELO CUSTO MÉDIO DE TRÊS ÚLTIMAS AQUISIÇÕES – IMPROCEDÊNCIA – Na falta de controle permanente de estoques em termos de valores e quantidades, o critério de avaliação é o de adoção do efetivo custo dos bens inventariados, pelo valor dos bens adquiridos mais recentemente, sem embargo do fato de que a adoção do custo médio importaria a consideração do valor pago pela totalidade dos bens existentes, jamais pela consideração de apenas três últimas aquisições, relativas a 991 sacas de café em um universo de 18244 sacas inventariadas.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE ILL/CSL

ILL/CSL - A solução dada ao litígio principal, que manteve parcialmente a exigência em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se aos litígios decorrentes.

ILL – CONSTITUCIONALIDADE – Prevendo o contrato social a imediata distribuição do lucro aos sócios, na esteira do decidido pelo E. STF é constitucional a exigência do tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMISSÁRIA, EXPORTADORA E IMPORTADORA COMEXIM LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência a parcela referente ao item subavaliação de estoques, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10845.000053/95-87
Acórdão nº : 107-08.525


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: **05 JUN 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, SELMA FONTES CIMINELLI (Suplente Convocada), RENATA SUCUPIRA DUARTE, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro HUGO CORREIA SOTERO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10845.000053/95-87
Acórdão nº : 107-08.525

Recurso nº. : 145712
Recorrente : COMISSÁRIA, EXPORTADORA E IMPORTADORA COMEXIM LTDA

RELATÓRIO

COMISSÁRIA, EXPORTADORA E IMPORTADORA COMEXIM LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 307/330, do Acórdão nº 6.446, de 28/01/2005, proferido pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador – BA, fls. 273/287, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado nos autos de infração de IRPJ, fls. 02; IRFONTE, fls. 80; e CSLL, fls. 85.

Consta da peça básica da autuação, as seguintes irregularidades fiscais:

1.1 majoração indevida de custos, decorrente de subavaliação de estoques, apurada considerando os estoques de café contabilizados e utilizando os preços das últimas aquisições, como demonstrado às fls. 11/13, tendo como enquadramento legal os arts. 157, e § 1º, 182, 183, 185, 186 e 387, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980 (RIR/1980);

1.2 despesas não comprovadas, a título de juros sobre financiamento e juros sobre variação cambial, conforme item 2 do quadro demonstrativo de fl. 10. Como enquadramento legal, foram apontados os arts. 157, e § 1º, 191, 192 e 387, inciso I, do RIR/1980;

1.3 despesas não necessárias, a título de liquidações, com prejuízos, de contratos de compra e venda de café, além de lançamentos efetuados a débito da conta "Representações Sociais", referentes a passagens aéreas e despesas com empresa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10845.000053/95-87
Acórdão nº : 107-08.525

de câmbio e de hospedagem, como demonstrado à fl. 09. Foram apontados como infringidos os arts. 157, e § 1º, 191, 192 e 387, inciso I, do RIR/1980;

1.4 despesa de correção monetária computada a maior, relativa à conta "Depreciação Acumulada – Móveis e Utensílios", conforme o item 1 do quadro demonstrativo de fl. 10. Como enquadramento legal, foram apontados os arts. 4º, 8º, 10, 11, 12, 15, 16 e 19 da Lei nº 7.799, de 1989, e o art. 387, inciso I, do RIR/1980.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 98/142, seguiu-se a decisão de primeira instância, assim ementada:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1990, 1991

MAJORAÇÃO DE CUSTO. SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUE.

Constatado que a contribuinte sub-avaliou o estoque final do exercício, cabível o lançamento de ofício dos valores correspondentes, considerando os ajustes decorrentes da conseqüente postergação de pagamento do imposto.

DESPESAS NÃO COMPROVADAS

As despesas não comprovadas com documentos hábeis e idôneos não são dedutíveis na apuração do lucro real.

DESPESAS COM VIAGEM E HOSPEDAGEM. DEDUTIBILIDADE.

As despesas com sócio, para viagem ao exterior, e com a hospedagem de representantes de empresa estrangeira, cliente da contribuinte, constituem gastos que, na falta de outros elementos, são perfeitamente usuais e relacionados à manutenção da fonte produtora das receitas de uma empresa dedicada à exportação de produtos.

PREJUÍZOS EM OPERAÇÕES A TERMO.

Os negócios jurídicos praticados no mundo empresarial, em princípio, reputam-se perfeitos, se não houver comprovação cabal



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10845.000053/95-87
Acórdão nº : 107-08.525

de que foram praticados com artificialismo, no intuito de provocar, deliberadamente, prejuízos em uma das partes.

CORREÇÃO MONETÁRIA. EFEITOS NO PATRIMÔNIO LÍQUIDO.

O lançamento de diferença de correção monetária sobre bens do Ativo Permanente acarreta alterações no Patrimônio Líquido, alterações essas que devem ser consideradas, apenas se houver lançamento a esse título em exercícios sucessivos e somente a partir do segundo exercício.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido— CSLL

Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Em se tratando de bases de cálculo originárias das infrações que motivaram o lançamento principal, deve ser observado para os lançamentos decorrentes o que foi decidido para o matriz, no que couber.

Lançamento Procedente em Parte

Ciente da decisão de primeira instância em 10/03/2005 (fls. 292), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário, protocolo de 11/04/2005 (fls. 307), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que havia declarado a existência, em estoque, no dia 31/12/1989, de 18.244 sacas de café de 60 kg, no total de NCz\$ 7.249.905,00, o que corresponde ao valor de NCz\$ 397,28 por saca, como consta no livro Registro de Inventário;
- b) que o estoque existente em 31/12/90, era de 31.352 sacas de café, no total de Cr\$ 147.354.500,00, com valor unitário de Cr\$ 4.700,00, também indicado no livro de Inventário;
- c) que a fiscalização, examinando apenas 03 aquisições realizadas no final de 1989, e 08 em 1990, que representam apenas 5,43% e 19,06% das quantidades adquiridas naqueles anos, apurou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10845.000053/95-87
Acórdão nº : 107-08.525

valores unitários muito maiores. O cálculo do fisco maculou a autuação, pois a adoção do critério de extrair das notas fiscais que selecionou o valor unitário por saca, somá-los e dividir essa soma pelo número de notas fiscais, não foi correto;

- d) que a fiscalização, em alguns casos, incluiu no valor unitário por saca, o ICMS. Assim, os valores unitários de algumas notas apresentam-se distorcidos porque neles está incluído dito tributo, que lhes tira qualquer validade para o fim em que foram utilizados;
- e) que, para a apuração do valor das últimas aquisições realizadas, o autuante limitou-se a escolher algumas das notas fiscais existentes, exatamente aquelas correspondentes a cafés de melhor qualidade, com valores mais altos, visando desqualificar a avaliação efetuada pela empresa. No entanto, a recorrente demonstrou, mediante as cópias das notas fiscais anexadas à impugnação, que em nov/89, adquiriu sacas de cafés pelos valores unitários de NCz\$ 250,00, NCz\$ 310,00 e NCz\$ 320,00;
- f) que, mesmo admitindo-se a ocorrência de efetiva subavaliação de estoques, cumpria reconhecer que o valor do estoque a menor em um ano, corresponderia ao estoque inicial no ano seguinte, resultando na postergação do pagamento dos tributos de um ano para o outro;
- g) que a autoridade julgadora de primeira instância cometeu impropriedades que nulificam a decisão proferida: ao mesmo tempo em que inovou o lançamento de ofício, ao substituir, por outro, de sua lavra, a sistemática de apuração adotada no auto de infração, já que alterou a fundamentação legal da exigência, passando a admitir a incidência do disposto no art. 171 do RIR/80, que cuida da postergação no pagamento do tributo;
- h) que no auto de infração consta que a recorrente foi autuada porque lançou despesas sem a apresentação de documentação hábil e idônea a comprová-las (item 2), assim como deduziu despesa indevida de correção monetária, computada a maior na atualização da conta retificadora do ativo permanente (item 4);
- i) que, a partir da publicação da Lei 9.532/97, que modificou o PAF, as matérias dos itens 2 (glosa de custos/despesas não comprovados) e 4 (glosa de correção monetária de balanço



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10845.000053/95-87
Acórdão nº : 107-08.525

calculada a maior) do auto de infração, que deixaram de ser impugnadas pela falta de obtenção dos documentos necessários, caracterizaram-se como não impugnadas. Assim, a autoridade administrativa poderia formar autos apartados para imediata cobrança dos tributos sobre elas incidentes. Assim, se os tributos incidentes sobre as matérias constantes dos itens 2 e 4 poderiam ter sido exigidos desde 12/12/1997, pela preclusão do direito da recorrente à apresentação dos comprovantes das despesas a elas correspondentes, também é certo que essa data corresponde ao termo inicial prescricional, encerrado em 12/12/2002, ocorrendo, pois, para a Fazenda Nacional, a perda do direito de continuar a exigí-los.

Às fls. 383, o despacho da DRF em Santos – SP, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a sua admissibilidade e seguimento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10845.000053/95-87
Acórdão nº : 107-08.525

VOTO

Conselheiro - NATANAEL MARTINS, Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Registre-se, inicialmente, que em face das próprias razões do recurso, especialmente do contido às fls. 325 a 328, que os itens 2 (glosa de custos/despesas não comprovados) e 4 (glosa de correção monetária de balanço realizada a maior) a rigor não foram objeto do recurso, pelo que sobre eles aplica-se a regra de preclusão processual.

A recorrente suscita ocorrência de prescrição relativamente aos itens 2 e 4 do auto de infração, ao argumento de que, sobre tais matérias, em face da não apresentação das provas requeridas até a fase de interposição do recurso voluntário, a rigor não teria havido impugnação, pelo que a fiscalização poderia (deveria) ter formado autos apartados para dar prosseguimento à cobrança do crédito tributário. Como tal providência não foi tomada e já se passaram mais de cinco anos contados de 12 de dezembro de 1997, data em que entrou em vigor a Lei 9.532/97, art. 67, que, segundo a recorrente, teria imposto à fiscalização aquele mister, a prescrição efetivamente teria se verificado. Também em relação ao ILL, sustenta a recorrente que como não teria havido sua específica impugnação, pelas mesmas razões a prescrição já ocorrera.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10845.000053/95-87
Acórdão nº : 107-08.525

Sem razão a impugnante. Isso porque, como se vê de sua peça vestibular, já em seu intróito a recorrente se insurge contra todos os lançamentos (fls. 99) e que, como asseverado, a sua improcedência seria demonstrada pelo discurso que se seguiria e que este observaria, como de fato observou, a mesma ***“seqüência de numeração e a nomenclatura utilizada no auto de infração ora impugnado”*** (fls. 101).

Ora, se impugnação houve - alias sobre todas as infrações apuradas pela fiscalização, que também serviram de base para o lançamento do ILL -, não se pode, evidentemente, falar-se em sua inexistência, ainda que invocando a Lei 9.532/97, inaplicável à espécie ao menos até 08 de abril de 2005, quando ofertado o recurso, já que a regra do seu já citado art. 67, ainda que de cunho processual, não poderia ser aplicável às lides anteriormente já formadas em curso de julgamento. Já no que se refere ao ILL, a recorrente, no seu derradeiro apelo, sobre ele versa.

Na esteira dessas considerações, rejeito, pois, a prescrição suscitada pela recorrente.

MÉRITO

Pois bem, quanto à subavaliação de estoques, sem embargo das preliminares argüidas pela recorrente, penso que a matéria, pelo mérito, não pode subsistir.

Com efeito, nos termos RIR/80, art. 185, ***“as mercadorias, e os bens em almoxarifado serão avaliados pelo custo de aquisição”***, admitindo-se, a teor do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10845.000053/95-87
Acórdão nº : 107-08.525

disposto no art. 186, § 2º, que ***“o valor dos bens existentes no encerramento do período base poderá ser o custo médio ou dos bens adquiridos ou produzidos mais recentemente”***.

Registre-se que a adoção do custo médio somente é possível caso o contribuinte possua registro permanente de estoques, como bem asseverou o velho PN CST 6/79. Já na inexistência desse controle, como é o caso dos autos, assevera o precitado parecer:

“2.4. Pode ocorrer, entretanto, que o contribuinte não possua registro permanente de estoques. Nesse caso o inventário, no final do exercício, é definido: em quantidades, por contagem física; em preço, segundo aquele praticados nas compras mais recentes e constantes de notas fiscais (no caso trivial em que o estoque é menor que a última compra, o preço unitário desta é o relevante para avaliação); em valor, pela multiplicação de preço por quantidade”.

Ora, considerando que a recorrente, como dito pela própria autoridade de fiscalização, não adotou qualquer controle quantitativo e qualitativo de seu estoque, limitando-se à apresentação de um total, em inventário periódico de final de exercício (fls. 12), deveria a fiscalização apurar o valor dos bens inventariados pelo custo de aquisição dos bens adquiridos ou produzidos mais recentemente, já que esta é a regra geral - evidentemente pela forma preconizada no subitem 2.4. do precitado PN CST 6/79 -, jamais pelo custo médio, muito menos quando extraído em face de apenas três das últimas compras, relativas à aquisição de somente 991 sacas de café, em um universo de 18.244 sacas de café inventariadas, mormente em período de alta inflação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10845.000053/95-87
Acórdão nº : 107-08.525

Por tudo isso, entendo que, quanto a este item, o lançamento não merece prosperar.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - CSLL

Em se tratando de exigência fiscal procedida com base nos mesmos fatos apurados no lançamento referente ao Imposto de Renda, o lançamento para sua cobrança é reflexo e, assim, a decisão de mérito prolatada em relação àquela matéria constitui prejulgado na decisão do feito relativo ao procedimento decorrente.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE – ILL

Com relação ao ILL, em face do provimento parcial dado no lançamento de IRPJ, este naturalmente também deve ser ajustado ao decidido no processo matriz, devendo excluir-se da base tributável, pois, o item subavaliação de estoques.

Já quanto à impossibilidade de sua exigência, como ventilado na peça recursal, discordo desse entendimento.

Com efeito, consta do contrato social da recorrente (fls. 301), na cláusula nona, a seguinte descrição: *“O exercício social encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, ocasião em que será levantado o Inventário, o Balanço Patrimonial e o Balanço de Resultado Econômico. Os lucros e prejuízos verificados em cada Balanço **“serão divididos ou suportados entre os sócios na proporção de suas participações no capital social”**. (grifei)*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10845.000053/95-87
Acórdão nº : 107-08.525

Da simples leitura do texto acima, depreende-se que estava previsto no contrato da sociedade que, em havendo lucros por ocasião do encerramento do balanço patrimonial, esses seriam divididos (distribuídos) automaticamente entre os sócios.

Assim, diante desses fatos, é de se manter em parte a exigência do ILL, nos mesmos termos da decisão em relação ao IRPJ.

De todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a prescrição suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir do cálculo do crédito tributário a exigência relativa ao item 1 - subavaliação de estoques -, constantes dos autos de infração de IRPJ, CSL e ILL.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2006.

Natanael Martins

NATANAEL MARTINS